



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 29-03.2016.6.21.0097**

**Procedência:** ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ESTEIO

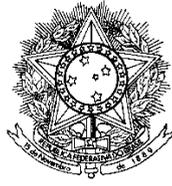
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DOAÇÃO EFETUADA POR VEREADOR E OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS COMISSIONADOS, NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, a ausência de citação dos dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15. 2. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fonte vedada: doações efetuadas por Vereador e Diretores Administrativos da Câmara Municipal de Esteio.**

***Parecer: preliminarmente: a) pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação; b) pelo conhecimento do recurso em razão de sua tempestividade. No mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de origem que julgou desaprovadas as contas com base no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.552,06 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14, bem como a suspensão da***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***distribuição de novas cotas do fundo partidário à  
agremiação pelo período de 1 (um) ano.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista de Esteio, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014, em razão de contribuições advindas de fontes vedadas (fls. 143-148).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 150-150v.).

Sobreveio sentença (fls.156-156v.), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas, sendo determinada a suspensão do recolhimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.552,06 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 62, b, da Resolução TSE nº 23.432/14.

A agremiação partidária apresentou recurso (fls. 160-162). Em suas razões recursais sustenta a reforma da sentença no sentido de que o montante de R\$ 4.432,80 (quatro mil e quatrocentos e trinta e dois reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oitenta centavos), doado por Leonardo Duarte Pascoal no exercício de mandato eletivo de vereador, não é vedado pelo inciso II do art. 31, da Lei nº 9.096/1995, sob o argumento de que detentores de cargos eletivos não se enquadrariam no conceito de autoridade pública descrito no dispositivo legal supracitado.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 120).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – PRELIMINARMENTE

#### II.1.1. Da nulidade da sentença diante da ausência de citação dos dirigentes partidários

Conforme se verifica a partir da análise dos autos, especificamente do despacho da fl. 149, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido –, vez que somente restou determinada a citação da agremiação.

Cumprido destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – **as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;** e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, contemplada na exegese do art. 1211 do CPC de 1973 e que, por sua vez, encontra-se positivada no art. 1046 do Novo Código de Processo Civil – NCPC:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

**4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Nesse sentido, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

**Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.**

No entanto, como mencionado, observa-se que, no presente feito, não foram citados os dirigentes partidários (fl. 149), **não lhes sendo oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, confrontando-se, por isso, com o artigo supracitado.**

Ademais, apenas a título de argumento, a necessidade de inclusão dos dirigentes no feito sustenta-se diante do próprio entendimento deste TRE – embora diverso do desta Procuradoria Regional Eleitoral, que entende tratar-se de regra de direito processual-, no sentido de que a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material e, conforme os arts. 38 e 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a sua chamada ao feito deve ocorrer apenas nos processos de exercícios financeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2015 e posteriores. Seguem precedentes do referido posicionamento:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

**Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. **Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 20261, Acórdão de 18/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2016, Página 7) (grifado).

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

**Faz-se oportuno ressaltar que o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: AI Nº 11508 - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; AI nº 1198, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico -**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.

Logo, deve ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos dirigentes partidários da agremiação recorrente.

### **II.I.II. Da tempestividade e da representação processual**

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 30/09/2016 (sexta-feira) (fl. 158) e o recurso foi interposto em 05/10/2016 (quarta-feira) (fl. 114), sendo verificado, portanto, que o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 fora observado pela parte recorrente.

O recurso, portanto, é tempestivo.

## **II.II. MÉRITO**

### **II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu parecer conclusivo (fls. 143-148), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública:

(...)  
verificou-se (fl. 140) que durante o exercício foram **arrecadados e utilizados recursos de fontes vedadas**, em desacordo com a legislação, conforme segue:

Câmara de Vereadores:

Leonardo Duarte Pascoal – Vereador – CPF: 819.112.890-04

**Total: R\$ 4.432,80**

Jéssica Daniela Madril – Diretor Administrativo – CPF: 025.922.640-86

**Total: R\$ 112,47**

Jorge Luiz Machado Cardoso – Diretor Administrativo – CPF: 233.351.140-00

**Total: 976,76**

**Total Geral: R\$ 5.522,06**

(...) a grave irregularidade pela arrecadação de recursos de fontes vedadas (dinheiro público), leva necessariamente ao entendimento de que:

a) Sejam as contas “desaprovadas”, já que a agremiação cometeu grave irregularidade (Res. TSE n. 23.432/14, art. 45, IV);

b) Seja o partido compelido a recolher ao Tesouro Nacional, a quantia arrecadada (R\$ 5.522,06), no prazo de 15 dias (Res. TSE. n. 23.432/14, art. 62);

c) Seja a agremiação proibida de receber recursos do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano (Res. TSE n. 23.432/2014, art 46; Res. n. 23.464/15, art. 47);

(...)

Nesse sentido foi a sentença (fls. 156-156v.), que julgou desaprovadas as contas do partido, determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.552,06 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme dispuseram o parecer conclusivo e a sentença, verifica-se que o valor total recebido pelo PP de Esteio, em 2015, oriundo de fonte vedada, foi de **R\$ 5.552,06 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos)**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Compulsando-se os autos, com efeito, como bem apontado no item 3 do parecer conclusivo, verifica-se que houve a efetiva arrecadação de recursos de fontes vedadas, especificamente, oriundas dos cargos de vereador e Diretor Administrativo.

Com efeito, em análise às fls. 19-20,131-139,140 e 142 dos autos, é possível afirmar ocorrera efetivamente doações de fonte vedada, visto que a própria agremiação, nas fls. 19-20 dos autos, declarou ter recebido as doações de Jéssica Daniela Madril (Diretora Administrativa), Jorge Luiz Machado Cardoso (Diretor Administrativo) e Leonardo Duarte Pascoal (Vereador) no exercício de 2015.

Por outro lado, de acordo com o teor das fls. 131-139 e 142, também se verifica que esses doadores exerciam cargos eletivos ou cargos comissionados na data que foram efetivadas as doações. Portanto, resta comprovado que o PP de Esteio captou recursos de fonte vedada, com efetiva violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(…) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, (DJE de 28.8.2015)”.  
(grifou-se)

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Esteio, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

## II.II.II. Das sanções

### II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PP de Esteio repassar a quantia de R\$ 5.552,06 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação. No mérito, pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmpl\6s6rbib51deqv12m16ce74872388483656057161108230026.odt